



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.496-C, DE 2016**

**(Do Sr. Damião Feliciano)**

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. POLLYANA GAMA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação, com substitutivo (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

### I - Projeto inicial

### II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

### III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental e médio por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental e médio.

**Art. 2º** São objetivos da certificação:

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

**Art. 3º** Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bienalmente.

Parágrafo único. A inscrição das empresas no Cadastro Nacional referido no *caput* se dará de modo voluntário e dependerá de preenchimento de formulário específico e da demonstração das informações apresentadas, conforme regulamento.

**Art. 4º** . É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com um estudo recentemente divulgado pelo Banco Mundial, a taxa de analfabetismo no Brasil é de 13% e o tempo médio que o brasileiro passa na sala de aula é de cinco anos. Além dos óbvios danos sociais e para o exercício da plena cidadania, o baixo nível de escolaridade da mão de obra impacta diretamente na produtividade das empresas. O trabalhador do século XXI precisa ter uma elevada capacidade de interpretação e um raciocínio rápido, pois irá lidar com tecnologia, terá de lidar com informações cada vez mais complexas e procedimentos em constante atualização.

O mesmo estudo aponta que quase 30 milhões de trabalhadores com carteira assinada não concluíram o ensino fundamental. Parece-me inegável haver uma relação intrínseca entre a escolaridade e o potencial de empregabilidade das pessoas. A modernização da economia brasileira e os desafios da globalização

demandam trabalhadores cada vez mais qualificados – e por qualificação não podemos nos limitar à qualificação profissional em estrito senso. A educação básica, formada pelo ensino fundamental e médio regulares, é etapa essencial da formação do cidadão e do trabalhador. Nela, aprende-se não só a ler, escrever e contar, mas a interpretar; aprende-se a importância das regras e a necessária plasticidade para a atuação em equipe; aprende-se a autodisciplina necessária ao progresso estudantil e profissional; aprende-se a prospectar o futuro e planejar suas ações coordenando-as a determinado fim; ou seja, os bancos escolares preparam as pessoas para a vida com muito mais que informação.

E as empresas associam-se a esses benefícios ao reduzirem custos de treinamento, possuírem trabalhadores mais eficientes, prestarem serviços de maior qualidade, apresentarem-se de modo mais profissional diante de seu público consumidor.

A educação é responsabilidade do estado, porém o rumo foi perdido e as empresas sofrem diretamente com a fragilidade da educação básica no Brasil. Por isso, muitas empresas investem em programas de treinamentos internos, desempenhando um papel de educar e desenvolver a mão de obra. É um trabalho de responsabilidade social intenso, que muitas vezes representam um elevado gasto com professores, estruturas e materiais. Esse trabalho é meritório, entretanto, nem todas as empresas têm condições de investir nesse tipo de atuação. Por isso propomos a criação deste Selo para premiar as empresas que incentivem seus empregados a buscar por educação. Esse incentivo deve ser permanente, quer seja por meio de campanhas, de incentivo salarial, da disponibilização de tempo ou espaço dentro da área de trabalho para o estudo individual ou para a formação de grupos de estudo, enfim, cada empresa certamente adaptará suas condições e exercerá sua criatividade e inventividade para possibilitar que seus empregados se tornem trabalhadores e cidadãos melhores por meio da conclusão da educação básica.

A adoção de um Selo parece-me medida de baixo custo ao Estado, mas que poderá se reverter em ganho publicitário às empresas. Cada vez mais as empresas precisam se colocar no mercado de modo diferenciado. A responsabilidade social e o comércio justo, ao lado das preocupações ambientais, são diferenciais buscados pelos empresários para agregar valor a seus produtos. Acredito que a adesão ao Cadastro Nacional proposto neste Projeto de Lei atrairá a atenção dos setores mais modernos de nossa economia e de todos os que buscarem contribuir para o desenvolvimento nacional ao mesmo tempo em que reverterem para seus negócios os ganhos de ter trabalhadores mais bem preparados.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para identificar a relevância do tema e conto com seu apoio.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016.

**Damião Feliciano**  
Deputado Federal – PDT/PB

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O PL nº 6496/2016, de autoria do Deputado Damião Feliciano, propõe a instituição do “Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador”.

A proposição define “empresa”, para os efeitos da lei, como *“a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluem o ensino fundamental e médio”*. Consta também da proposta que seus objetivos são *“distinguir e homenagear as empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores”* e, dessa maneira, *“estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal”*.

A proposta determina ainda que o Ministério do Trabalho e Emprego fique responsável pela manutenção e atualização, a cada dois anos, de um Cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador. A inscrição de empresa no Cadastro é voluntária e sua inclusão é condicionada à demonstração das informações prestadas, conforme regulamento.

A proposta tramita em regime ordinário. Distribuída à Comissão de Educação, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

É meritória a iniciativa do nobre colega Deputado Damião Feliciano. Com efeito, são muitos os benefícios que podem advir de uma atitude, da parte das empresas, de responsabilidade social por seus empregados.

É, com certeza, gratificante, para qualquer trabalhador, saber que seu desenvolvimento pessoal, expresso este, principalmente, como retomada e conclusão de níveis mais elevados de escolaridade, tem valor para a organização em que trabalha. Acrescente-se a esse aspecto, como sustenta o autor da proposta em sua justificação, o fato de que maiores níveis de escolaridade contribuem com maiores níveis de produtividade.

As competências básicas de raciocínio, reflexão, expressão e comunicação são fundamentais para que os funcionários trabalhem bem em equipe, contribuam com a gestão da empresa, desenvolvam autonomia intelectual, bem como

para que se tornem eles mesmos capazes de aprendizagem permanente e de propor melhorias aos processos produtivos. De outro lado, o apoio para que trabalhadores que interromperam seus estudos precocemente, antes mesmo de haverem concluído a educação básica, retomem seus estudos e concluam etapas mais elevadas de escolarização é medida social de ampla relevância.

Por todos esses motivos endossamos o mérito educacional da proposta do nobre colega, com quem nos congratulamos. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.496, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA  
Relatora

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em função das sugestões recebidas durante a discussão do Parecer, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA  
Relatora

### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se parágrafo 2º ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, e renumere-se o parágrafo único como parágrafo 1º.

Art. 3º .....

§ 1º .....

§ 2º Tais medidas não poderão implicar em renúncia fiscal.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputada POLLYANA GAMA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.496/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Pollyana Gama.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Augusto Coutinho, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Mandetta, Odorico Monteiro, Pedro Fernandes, Ronaldo Fonseca, Severino Ninho e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016**

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo 2º ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, e renumere-se o parágrafo único como parágrafo 1º.

Art. 3º.....  
§ 1º .....  
§ 2º Tais medidas não poderão implicar em renúncia fiscal.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016**

Apresentação: 26/04/2021 17:25 - CDEICS  
PRL 4 CDEICS => PL 6496/2016

PRL n.4

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

**Relator:** Deputado **HELDER SALOMÃO**

**I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei é de autoria do caro Deputado Damião Feliciano. Pretende o Autor a criação do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador. O Selo destina-se a empresas que desenvolvam programas de incentivo à conclusão do ensino fundamental e médio por seus empregados. Serão consideradas como tal as pessoas jurídicas que adotem política interna permanente destinada a incentivar seus funcionários à conclusão do ensino médio e fundamental. Isso está expresso no art. 1º e seu parágrafo único.

No artigo seguinte ficam explicitados os objetivos da certificação. São eles: distinguir e homenagear as empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar, conforme expresso no inciso I do art. 2º; estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal, como diz o inciso II do mesmo art. 2º.

No art. 3º da proposição fica manifesto que caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bianualmente; tal cadastro será construído, como propõe o parágrafo único desse art. 3º, mediante



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215256920100>  
Câmara dos Deputados - Anexo III, Gabinete 573 - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 26/04/2021 17:25 - CDEICS  
PRL 4 CDEICS => PL6496/2016

PRL n.4

a inscrição voluntária por parte da empresa, e do preenchimento de formulário específico e da demonstração ad veracidade das informações apresentadas, conforme regulamento.

O art. 4º propõe que será prerrogativa das empresas que figurarem no cadastro utilizar o Selo em suas peças publicitárias. O art. 5º pretende que a Lei eventualmente resultante do projeto de lei em debate entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição em debate foi distribuída às Comissões de Educação, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, do Trabalho, de Administração e serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime Ordinário (Art. 151, RICD) e conclusivo (art. 24 II).

Na Comissão de Educação, o Parecer da nobre Deputada Pollyana Gama (PPS-SP) foi aprovado, com uma emenda. Esta prevê a adição de um parágrafo ao art. 3º - renomeando-se para § 1º o anterior parágrafo único – que diz que “tais medidas – isto é, a inclusão da empresa no Cadastro e a comprovação da veracidade das informações – não poderão implicar em renúncia fiscal”.

Na presente Comissão, em que não foram apresentadas emendas no prazo regimental, tive a honra de ser designado Relator.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Deputado Damião Feliciano acerca da importância de se criar mecanismos para que empresas apoiem e deem condições para que seus colaboradores concluam sua escolaridade formal. Mais ainda, como bem diz o caro Parlamentar, que as empresas propiciem aos seus colaboradores oportunidades de aperfeiçoamento constante, incluindo o término da formação escolar, mas indo muito além dessa etapa.

Uma vergonha aflige a todos os brasileiros: elevada proporção da nossa população ainda é analfabeta funcional. Vale dizer, não sabe interpretar um bilhete relativamente simples, e também tem dificuldades com a aritmética. É necessário mover céus e terra para superar essas limitações, que são ao mesmo tempo fruto e causa do atraso do nosso País.

No entanto, o texto da proposição necessita de alguns reparos para que os mecanismos propostos sejam aperfeiçoados e, desta forma, seja concretizado o objetivo da matéria, sem que se crie uma lei inócua.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 26/04/2021 17:25 - CDEICS  
PRL 4 CDEICS => PL6496/2016

PRL n.4

O Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, afirma que as empresas aderirão voluntariamente a um cadastro, a ser desenvolvido e mantido pelo Ministério do trabalho e Emprego. Nesse Cadastro estarão registradas as empresas que mantiverem “política interna contínua destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental e médio”.

Entendemos que há uma omissão por parte da proposição, com respeito à qualidade daquelas políticas internas, por não estabelecer critérios a serem adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para verificar a eficácia de tais políticas. Com a redação atual, bastará que a empresa afirme adotar uma política, sem que se apresente informação sobre sua eficácia ou resultados a serem alcançados por tal política, para que ela obtenha o “Selo de empresa Incentivadora da Educação do trabalhador”.

Entendemos que a utilização de selos, em especial do tipo que ora comentamos, atribui um valor mais subjetivo, relacionado à sua responsabilidade social e fortalecimento da marca em relação ao consumidor, sinalizando que a empresa valoriza o trabalhador, do que necessariamente um benefício tangível para a empresa. É preciso que tenha mais clareza em seus objetivos e que reproduza efeitos práticos.

Entendemos que esta lei para surtir efeito precise de reparos para tornar seu texto mais robusto, aproximando a concessão deste selo ao de outros já implementados pelo poder Executivo, tal como o Selo Pró Equidade de Gênero e Raça, que atribui um selo atestando os esforços de empresas públicas e privadas em promover ações com vista a superação da discriminação por gênero e raça e o estímulo a superação às desigualdades no ambiente laboral. Portanto, lançar mão de experiências exitosas possam dar efetividade da proposição em tela.

Por esses motivos, ao mesmo tempo que elogiamos o caro Deputado Damião Feliciano, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016, E DA EMENDA APROVADA NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **HELDER SALOMÃO**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215256920100>  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 26/04/2021 17:25 - CDEICS  
PRL 4 CDEICS => PL 6496/2016

PRL n.4

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO  
E SERVIÇOS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016**

Institui o Selo Empresa Incentivadora da  
Educação do Trabalhador e dá outras  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

**Art. 2º** São objetivos da certificação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão  
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF CEP 70160-900  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215256920100>  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 26/04/2021 17:25 - CDEICS  
PRL 4 CDEICS => PL 6496/2016

PRL n.4

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

III – estimular as empresas a investirem em educação continuada de seu corpo funcional

**Art. 3º** Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bianualmente.

§ 1º A inscrição das empresas no Cadastro Nacional referido no *caput* se dará de modo voluntário através do preenchimento e registro do termo de adesão ao referido cadastro, conforme regulamento.

§2º No ato do cadastro as empresas deverão apresentar metas e diagnósticos da situação educacional de seus empregados, bem como detalhamento do programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

§3º A manutenção do selo se dará, na atualização bianual, através de documento comprobatório de execução do plano apresentado no ato do cadastramento da empresa, conforme disposto em regulamento.

§4º Tais medidas não poderão implicar em renúncia fiscal.

§ 5º Cursos de pós-graduação serão considerados para a obtenção do selo a que se refere esta lei, desde que presentes no plano e inseridos em um sistema de educação continuada.

**Art.4º** É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado **HELDER SALOMÃO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Helder Salomão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215256920100>  
Câmara dos Deputados - Anexo III, Gabinete 573 - Praça dos Três Poderes - Brasília - DF CEP 70160-900  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida pelo processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 6.496/2016 e da Emenda Adotada pela Comissão de Educação (CE), com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Norma Pereira, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Hugo Leal, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Lucas Vergilio e Neri Geller.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212844315500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Apresentação: 05/05/2021 19:19 - CDEICS  
SBT-A 1 CDEICS => PL 6496/2016

SBT-A n.1

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

**Art. 2º** São objetivos da certificação:

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

III – estimular as empresas a investirem em educação continuada de seu corpo funcional

**Art. 3º** Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bianualmente.

§ 1º A inscrição das empresas no Cadastro Nacional referido no *caput* se dará de modo voluntário através do preenchimento e registro do termo de adesão ao referido cadastro, conforme regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211297290900>



§2º No ato do cadastro as empresas deverão apresentar metas e diagnósticos da situação educacional de seus empregados, bem como detalhamento do programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

§3º A manutenção do selo se dará, na atualização bianual, através de documento comprobatório de execução do plano apresentado no ato do cadastramento da empresa, conforme disposto em regulamento.

§4º Tais medidas não poderão implicar em renúncia fiscal.

§ 5º Cursos de pós-graduação serão considerados para a obtenção do selo a que se refere esta lei, desde que presentes no plano e inseridos em um sistema de educação continuada.

**Art.4º** É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

**Deputado Otto Alencar Filho**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211297290900>



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

**Autor:** Deputado DAMIÃO FELICIANO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Damião Feliciano, o PL nº 6.496, de 2016, tem por objetivo instituir o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências. O Selo, conforme o art. 1º e seu parágrafo único, servirá para distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam políticas internas permanentes para incentivar funcionários a concluírem o ensino fundamental e médio.

A certificação em tela, conforme o art. 2º do projeto, objetiva: distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar e estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

O art. 3º dá competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para manter e para atualizar o cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador. O parágrafo único deste artigo estipula que o cadastramento será voluntário e deverá ser preenchido com a documentação exigida conforme a regulamentação da Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211375114200>

O art. 4º autoriza as empresas cadastradas a utilizarem o Selo e, por fim, o art. 5º estabelece a vigência imediata da Lei na data de sua publicação.

O Deputado Damião Feliciano justifica a proposição afirmando que o Estado foi incapaz de garantir o acesso à educação e que a parceria com empresas pode colaborar no processo de qualificação educacional. Para ele, as empresas terão ganhos de competitividade e poderão usufruir de um diferencial publicitário.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do RICD. A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões e está sujeita ao regime de tramitação ordinário.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Educação e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Na Comissão de Educação, a matéria foi aprovada com parecer da Deputada Pollyana Gama (PPS-SP) com emenda da relatora em sede de complementação de voto. A emenda aprovada adiciona parágrafo ao art. 3º para afirmar que inclusão de empresa no cadastro não implica em renúncias fiscais.

A matéria também foi aprovada pela Comissão de Educação e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em parecer do nobre Deputado Helder Salomão. O parecer referendou o que fora aprovado na Comissão de Educação na forma de um substitutivo.

O substitutivo aprovado prevê a certificação de ações continuadas de educação que alcançam também a educação em nível técnico e superior e estabelece que as empresas deverão estabelecer metas e cumpri-las para permanecerem no cadastro.



Fomos designados para relatar a matéria em 16 de junho de 2021. O prazo para apresentação de emendas no âmbito da CTASP encerrou em 27 de junho sem que fosse oferecida nova contribuição. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A temática da continua qualificação é muito importante para a construção da cidadania. Como pontua o autor da proposição, nossas falhas do sistema educacional demandam que estimulemos novos canais de educação e qualificação dos trabalhadores.

Cremos que as empresas que desejarem, como salienta a facultatividade do cadastro, podem muito colaborar para que trabalhadores possam galgar novos patamares educacionais, desde o ensino fundamental até os níveis de especialização, como complementado pelo substitutivo apresentado pela CDEICS.

Empresas que entendem a sua responsabilidade social têm um diferencial competitivo que pode resultar em uma publicidade certificada. Neste contexto, a ideia da criação de um selo certificador é benfazeja. Além dessa perspectiva de posicionamento de marca, o investimento em educação dos próprios empregados gera aumento de produtividade e proporciona melhoria no ambiente de trabalho.

As melhorias redacionais propostas pela Comissão que nos precedeu são importantes. Vincular a certificação ao cumprimento de metas que a própria empresa fixar a partir da realidade de seus funcionários retira o subjetivismo da proposta e ajuda a dar clareza. Concordamos com as alterações propostas.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL 6.496, de 2016, e da emenda aprovada pela Comissão de Educação na forma do



Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211375114200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.496/2016 e da Emenda aprovada pela Comissão de Educação, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne, Hélio Costa, Tiago Mitraud e Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Fabio Reis, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Kim Kataguirí, Lucas Gonzalez, Paulo Vicente Caleffi, Sanderson, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218375650700>

